



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3148985 - MG (2025/0501708-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : B G M
ADVOGADOS : CRISTIANE CHAVES DE MIRANDA - MG173720
ARISTIDES BERALDO GARCIA - MG039362
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERDIÇÃO/CURATELA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. ADMISSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial, em controvérsia sobre liberação de valores vinculados ao processo de interdição, condicionando o ato ao encerramento judicial da curatela e a posterior prestação de contas.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) o recurso especial indicou, com precisão, os dispositivos de lei federal tidos por violados, ou se incide a Súmula n. 284/STF por deficiência na fundamentação; e (ii) se o agravo impugnou adequadamente os fundamentos da inadmissibilidade.

3. O agravo é cabível, tempestivo e com impugnação suficiente; o recurso especial não individualiza artigos de lei com correlação analítica ao acórdão recorrido, o que impede a compreensão exata da controvérsia e atrai, por analogia, a Súmula n. 284/STF.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3148985 - MG (2025/0501708-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : B G M
ADVOGADOS : CRISTIANE CHAVES DE MIRANDA - MG173720
ARISTIDES BERALDO GARCIA - MG039362
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERDIÇÃO/CURATELA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. ADMISSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial, em controvérsia sobre liberação de valores vinculados ao processo de interdição, condicionando o ato ao encerramento judicial da curatela e a posterior prestação de contas.
2. A questão recursal consiste em examinar se (i) o recurso especial indicou, com precisão, os dispositivos de lei federal tidos por violados, ou se incide a Súmula n. 284/STF por deficiência na fundamentação; e (ii) se o agravo impugnou adequadamente os fundamentos da inadmissibilidade.
3. O agravo é cabível, tempestivo e com impugnação suficiente; o recurso especial não individualiza artigos de lei com correlação analítica ao acórdão recorrido, o que impede a compreensão exata da controvérsia e atrai, por analogia, a Súmula n. 284/STF.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por B. G. M. (B.), contra decisão que inadmitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJ/MG), assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. LEVANTAMENTO

DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA JUDICIAL. PROCEDIMENTO ADEQUADO. EXTINÇÃO DA INTERDIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 9ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BELO HORIZONTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo da 9ª Vara de Família da Comarca de Belo Horizonte, que indeferiu pedido de expedição de mandado de pagamento de valores depositados em conta judicial vinculada ao procedimento de venda de bens do interditado, sob o fundamento de inadequação do procedimento adotado.

II. Questão em discussão

2. Delimitação da competência para liberação de valores em conta judicial vinculada ao processo de interdição e a definição do procedimento adequado para tanto.

3. Análise da necessidade de prévia decretação da extinção da interdição, com prestação de contas pela curadora, como condição procedimental para a liberação dos valores.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal já decidiu, em julgamento anterior, ser competente o Juízo da 9ª Vara de Família da Comarca de Belo Horizonte para decidir sobre a liberação dos valores depositados na conta judicial vinculada ao processo de interdição, excluindo a intervenção do juízo sucessório.

5. Contudo, a decisão recorrida foi proferida em conformidade com o entendimento exposto em acórdão anterior, no qual ficou consignado que o procedimento adequado para liberação dos valores exige, primeiramente, pedido de decretação da extinção da interdição pela curadora, acompanhado da devida prestação de contas.

6. Assim, considerando que as herdeiras não adotaram o procedimento correto, mostra-se inviável o deferimento do pedido nos próprios autos do processo de interdição.

IV. Dispositivo e tese

7. Negado provimento ao recurso.

Tese de julgamento: 1. A decretação da extinção da interdição, acompanhada da prestação de contas pela curadora, constitui condição procedimental indispensável para a liberação de valores depositados em conta judicial vinculada ao processo de interdição. 2. Compete ao Juízo da 9ª Vara de Família da Comarca de Belo Horizonte decidir sobre a liberação dos valores, observado o procedimento adequado (e-STJ, fl. 530).

Nas razões do agravo, B. apontou **(1)** a não incidência do óbice da Súmula n. 284/STF, sustentando ter indicado os dispositivos legais e desenvolvido a correlação com o caso; e **(2)** que a decisão de inadmissibilidade seria genérica, afirmando deficiência de fundamentação (e-STJ, fls. 595/605).

Não houve apresentação de contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da CF, B. alegou **(1)** que não se exige pedido judicial para extinguir a curatela, pois a morte opera essa extinção, e que ao Juízo da 9ª Vara de Família caberia expedir o alvará, como ato instrumental vinculado; **(2)** que as contas já foram apresentadas, consideradas suficientes e dispensadas pelas herdeiras, não sendo possível impor nova prestação; e **(3)** ofensa aos princípios da efetividade, celeridade e economia processual, porque o acórdão criou etapas inúteis e atrasou o levantamento, sendo adequada a aplicação da causa madura para determinar de imediato a expedição do alvará em favor do espólio (e-STJ, fls. 538/556).

Não houve apresentação de contrarrazões.

Breve contextualização da controvérsia

De acordo com os autos, o Juízo da 9ª Vara de Família autorizou a venda de bens do interditado, com a determinação do depósito do produto em conta judicial e liberações mensais. Com o falecimento do interditado em 7/10/2023, permaneceu saldo na conta judicial. Assim, as herdeiras inventariaram extrajudicialmente o acervo e incluíram esse saldo na partilha; ao buscar o saque, o banco exigiu alvará, levando-as a requerer a expedição na 9ª Vara de Família, que declinou competência ao Juízo sucessório.

No Juízo sucessório, houve extinção sem resolução do mérito por incompetência.

Irresignada, B. interpôs apelação, que não foi provida, nestes termos:

O caso envolve nova discussão a respeito da liberação de valor depositado em conta judicial (ID 101598090444 – documento 150), cuja origem é a venda de bem do interditado R. D. de F., já falecido, autorizada pelo Juiz da 9ª. Vara de Família da comarca de Belo Horizonte no procedimento de expedição de alvará em análise (nº. 5103092- 96.2020.8.13.0024).

As herdeiras já apresentaram anteriormente, nestes mesmos autos, petição ao Juiz da 9ª. Vara de Família da comarca de Belo Horizonte, requerendo autorização para levantamento do valor (documento 134), o que foi indeferido, sob o fundamento de que a competência seria do juízo sucessório (documento 155).

Após tal decisão, as herdeiras, que haviam promovido o inventário extrajudicial do interditado, ingressaram com um procedimento de requerimento de alvará judicial junto à 1ª. Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da comarca de Lagoa da Prata (nº. 5002662-23.2024.8.13.0372), pleiteando a liberação da quantia depositada em conta judicial, em razão da venda autorizada pelo Juiz da 9ª. Vara de Família da comarca de Belo Horizonte no procedimento de expedição de alvará nº. 5103092-96.2020.8.13.0024.

O referido procedimento foi extinto, sem resolução de mérito, sendo que a 4ª. Câmara Cível Especializada deste Tribunal, no julgamento da apelação cível nº. 1.0000.24.418590-6/001, concluiu pela incompetência do Juízo e pela inadequação da via eleita (documento 193).

No acórdão, a Turma julgadora entendeu que, “como o dinheiro objeto do presente pedido de alvará está ‘preso’ em conta judicial à ordem do juízo da 9ª. Vara de Família da Comarca de Belo Horizonte, onde tramitou a interdição e o procedimento de expedição de alvará

contendo autorização de venda de bens do interditado, somente ele pode decidir sobre o pedido de liberação dos referidos valores”.

Além disso, também restou consignado no acórdão que, o pedido anterior apresentado ao Juiz da 9ª. Vara de Família da comarca de Belo Horizonte foi de liberação dos valores, “mas, o procedimento adequado - que não é afetado por eventual coisa julgada - é o pedido de decretação da extinção da interdição, que deve ser feito pela curadora, com prestação de contas pela mesma, conforme exige a lei, e consequente liberação de valores eventualmente apurados”.

Diante do que restou decidido no referido acórdão, não há razão para a reforma da decisão agravada, pois, apesar do Juízo da 9ª. Vara de Família da comarca de Belo Horizonte ser o competente para decidir sobre a liberação da quantia depositada na conta judicial, não foi observado o procedimento correto.

As herdeiras apresentaram pedido de expedição de mandado de pagamento da quantia depositada em conta judicial, em seu favor, nos próprios autos do procedimento que buscou a autorização para venda de bens do interditado (documento 185), sendo que o acórdão deixou claro que a via adequada é a apresentação de pedido de decretação da extinção da interdição, que deve ser feito pela curadora, com prestação de contas pela mesma, conforme exige a lei, e consequente liberação de valores eventualmente apurados.

Por isso, deve ser mantido o indeferimento do requerimento apresentado pelas herdeiras (e-STJ, fls. 534/535).

Do decidido, B. interpôs recurso especial pela alínea a, que não merece ser conhecido, pelas razões a seguir.

Da incidência da Súmula n. 284 do STF

O inconformismo manejado não merece provimento.

Na hipótese em exame, a decisão de inadmissibilidade consignou, expressamente, a incidência do óbice da Súmula n. 284 do STF, pois a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados (e-STJ, fl. 592).

Com efeito, da leitura das razões do especial, constata-se que efetivamente não houve a indicação de nenhum dispositivo legal que teria sido violado ou teve a vigência negada pelo Tribunal mineiro, tendo apenas a recorrente defendido, do que foi possível compreender, que a decisão impugnada afrontou os princípios da celeridade e da economia processual, ao impor procedimentos sem necessidade, retardando injustificadamente o levantamento dos valores pela recorrente, impedindo-a de exercer seu direito de herança, além de reafirmar a competência da 9ª Vara de Família para instrumentalizar a liberação, como mero ato de secretaria, sem discussão de mérito sucessório, registrando a desnecessidade de novas prestações de contas, por terem sido apresentadas e consideradas suficientes, além de dispensa expressa pelas herdeiras (e-STJ, fls. 538/556).

O entendimento da jurisprudência dominante no âmbito desta Corte é de que a admissibilidade do recurso especial reclama a indicação clara dos dispositivos tidos

por violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado cada um deles, não sendo suficiente a mera alegação genérica.

Assim, a fundamentação recursal se mostra deficiente, uma vez que é incapaz de evidenciar o malferimento à legislação federal apontada, impedindo a compreensão da exata medida da controvérsia.

Impositiva, portanto, a aplicação da Súmula n. 284 do STF, por analogia: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

Nesse sentido, a propósito, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. RÉPLICA À CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE. FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS CONSIDERADOS VIOLADOS E DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS N. 284 E 283 DO STF. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. VALOR EXCESSIVO. VERIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, do CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. A falta de indicação dos dispositivos legais supostamente violados impede o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

[...]

11. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.472.371/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado aos 18/5/2020, DJe 21/5/2020 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VEÍCULO AUTOMOTOR. ÔNIBUS. COLISÃO. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 284/STF. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. INVIABILIDADE.

[...].

2. Considera-se deficiente de fundamentação o recurso especial que não indica com clareza e precisão os dispositivos legais supostamente violados pelo acórdão recorrido, circunstância que atrai a incidência, por analogia, da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. O recurso especial fundamentado no dissídio jurisprudencial exige, em qualquer caso, que tenham os acórdãos - recorrido e paradigma - examinado o tema sob o enfoque do mesmo dispositivo de lei federal.

4. Se a divergência não é notória, e nas razões de recurso especial não há indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a consequente demonstração da divergência de interpretação à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o óbice contido

na Súmula nº 284/STF, a inviabilizar o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

[...]

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.926.117/RJ, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022 - sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. ERRO MÉDICO DEMONSTRADO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO HOSPITAL. CONFIGURAÇÃO. PRESSUPOSTOS. REVISÃO. INVIABILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA E ULTRA PETITA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO VERIFICAÇÃO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

5. A falta de expressa indicação e demonstração de ofensa a artigos de lei ou de eventual divergência jurisprudencial inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, hipótese a que se aplica o disposto na Súmula n. 284 do STF.

6. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.566.341/SP, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 21/6/2023 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA. 1. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 2. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. COTEJO ANALÍTICO NÃO EFETUADO. 3. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS 283 E 284/STF. 4. DANO MORAL. IN RE IPSA. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. 5. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 6. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a falta de indicação pela parte recorrente de qual o dispositivo legal teria sido violado ou objeto de interpretação jurisprudencial divergente implica em deficiência da fundamentação do recurso especial, incidindo o teor da Súmula 284 do STF, por analogia" (AgInt no REsp n. 1.351.296/MG, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/9/2019, DJe 12/9/2019).

2. A mera transcrição de ementas e excertos, desprovida da realização do necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados, mostra-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea c do

permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF.

[...]

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.203.568/GO, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 7/12/2022 - sem destaque no original).

Assim, está claro que o recurso especial não deve sequer ultrapassar a barreira do conhecimento.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

É o voto.

Não é hipótese de majoração dos honorários recursais.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente protelatório, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.148.985 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0501708-2

Número de Origem:

0000242780344000 0000242780344001 0000242780344002 0000242780344003 10000242780344004
17914635420258130000 242780344000 242780344001 242780344002 242780344003
51030929620208130024 962107690604102022

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : B G M

ADVOGADOS : ARISTIDES BERALDO GARCIA - MG039362

CRISTIANE CHAVES DE MIRANDA - MG173720

AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CURATELA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026